



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.681 - MS (2014/0207338-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDER LINCOLN GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
- JUCEMS
ADVOGADO : FABIANA HORTA DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIANS AGUIAR MATIAS
AGRAVADO : HERALDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMARA RAMOS DO CARMO BARCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. CONCLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inafastável a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF em virtude do tratamento factual dado à lide e da ausência de impugnação aos argumentos do acórdão recorrido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.681 - MS (2014/0207338-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Eder Lincoln Gonçalves da Cunha interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal:

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUPOSTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – RECURSO DESPROVIDO.

Consoante jurisprudência, a junta comercial não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca indenização e o cancelamento de alteração contratual supostamente realizada de forma indevida, uma vez que funciona como mero tribunal administrativo, possuindo apenas competência para o exame formal dos documentos que a ela são apresentados. Logo, eventual fraude cometida por terceiros que indevidamente repassaram cotas e abriram filial em outro Estado, refoge à responsabilidade do órgão arquivador.'

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados.

O agravante pretende ver reconhecida a legitimidade da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para figurar no polo passivo da demanda.

Passo a decidir.

Encontra-se consignado no acórdão recorrido o seguinte:

'E ainda, a verificação da autenticidade das assinaturas apostas nos atos levados a arquivamento não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados à Junta Comercial, pois nos termos do supracitado artigo, tais atos são inclusive dispensados de reconhecimento de firma.

Entender em sentido oposto significaria ampliar a competência da Junta Comercial, que embora não exerça interesse próprio, passaria a interferir em seara alheia às suas atribuições, restritas ao exame das formalidades do arquivamento. Nesse contexto é que se tem entendido que as Juntas Comerciais funcionam como meros tribunais administrativos, possuindo apenas competência para o exame formal dos documentos que a elas são apresentados.

Conclui-se, portanto, que a pretensão formulada não é outra senão imputar à agravada responsabilidade por eventual fraude cometida por terceiros, o que encontra óbice na ilegitimidade passiva da Junta Comercial.

Portanto, se a JUCEMS não participou da elaboração do negócio jurídico impugnado, mas apenas registrou o contrato, após elaborar o seu exame meramente formal, não há falar em legitimidade passiva.

Em outras palavras, não exercitou o direito próprio ao fazer o registro, pois a atividade da JUCEMS resume-se a organizar e trazer segurança aos atos jurídicos.

Destarte, nenhuma relação de direito material mantém com os titulares do negócio' (fl. 135).

A par do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, haja vista o tratamento factual dado à lide, observa-se que os fundamentos acima transcritos não foram especificamente combatidos nas razões do recurso especial, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula n. 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que o caso dos autos não é de matéria de fato e prova.

Sustenta que deve ser afastada a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.681 - MS (2014/0207338-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo regimental.

Inafastável a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF em virtude do tratamento factual dado à lide e da ausência de impugnação aos argumentos do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0207338-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 565.681 / MS

Números Origem: 0129432-84.2008.8.12.0001 1294328420088120001 40108724520138120000
4010872452013812000050002

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDER LINCOLN GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS
ADVOGADO : FABIANA HORTA DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIANS AGUIAR MATIAS
AGRAVADO : HERALDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMARA RAMOS DO CARMO BARCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER LINCOLN GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS
ADVOGADO : FABIANA HORTA DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIANS AGUIAR MATIAS
AGRAVADO : HERALDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMARA RAMOS DO CARMO BARCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.